



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Recurso Eleitoral n. 0600418-62.2020.6.21.0043**

**Procedência:** SANTA VITÓRIA DO PALMAR – RS (JUÍZO DA 43ª ZONA ELEITORAL)  
**Assunto:** INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – ABUSO – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL  
**Recorrente:** PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
**Recorridos:** WELLINGTON BACELO DOS SANTOS  
SIDNEY NUNES DAS NEVES  
**Relator:** DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO OU DE AUTORIDADE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONDUTAS VEDADAS AO AGENTE PÚBLICO. PREFEITO CANDIDATO À REELEIÇÃO. REALIZAÇÃO DE PASSEATA POLÍTICA COM UTILIZAÇÃO DE ARTISTAS EM SUPOSTA CONTRARIEDADE AO ART. 39, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE DIMENSÃO SUFICIENTEMENTE GRAVE PARA VULNERAR A LEGITIMIDADE E NORMALIDADE DO PLEITO. SUPOSTA UTILIZAÇÃO DA PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO DA PESSOA DO PREFEITO, EM CONTRARIEDADE AOS ARTS. 37, § 1º, DA CF, C/C ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA REDE SOCIAL PESSOAL DO PREFEITO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL JÁ SOLUCIONADA DESDE OUTUBRO DE 2018, MEDIANTE A CRIAÇÃO DE PÁGINA OFICIAL DA PREFEITURA PARA TAL FIM. IMPACTO ÍNFIMO PARA A NORMALIDADE E LEGITIMIDADE DO PLEITO. PROMOÇÃO PESSOAL DO PREFEITO NAS REDES SOCIAIS OFICIAIS DA PREFEITURA. INEXISTÊNCIA. DIVULGAÇÃO DE ATOS OFICIAIS E AGENDA DO MANDATÁRIO. DIVULGAÇÃO CONJUNTA DE DIVERSOS OUTROS AVISOS DE UTILIDADE PÚBLICA.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ABUSO DE AUTORIDADE DO ART. 74 DA LEI DAS ELEIÇÕES QUE NÃO PRESCINDE DA CARACTERIZAÇÃO DA GRAVIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PARA AFETAR A NORMALIDADE DO PLEITO. DISTRIBUIÇÃO DE BENS, VALORES OU BENEFÍCIOS EM ANO ELEITORAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESES DENTÁRIAS. COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DESDE O EXERCÍCIO DE 2019. VERIFICADA A EXCEÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 10 DO ART. 73 DA LEI DAS ELEIÇÕES. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE IMÓVEIS. ENTREGA DE TÍTULOS DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO EM ANO ELEITORAL SEM EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO ANO ANTERIOR. JUNTADA DE DOCUMENTOS FRAUDULENTOS PARA FAZER PROVA DA EXECUÇÃO EM 2019. PRÁTICA DAS CONDUTAS VEDADAS PREVISTAS NO ART. 73, INC. IV E § 10, DA LEI DAS ELEIÇÕES. GRAVIDADE DA CONDUTA SUFICIENTE PARA ENSEJAR A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DOS INVESTIGADOS E APLICAÇÃO DE MULTA AO PREFEITO REELEITO. CARACTERIZAÇÃO, IGUALMENTE, DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO ANTE O DESVIO DE FINALIDADE NA POSTERGAÇÃO DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA. CASSAÇÃO DO DIPLOMA E APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE AO PREFEITO REELEITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO PELA AFIXAÇÃO DE PLACAS EM OBRAS. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROMOÇÃO DO ENTE PÚBLICO OU DE ATO DO GOVERNO. MERA EXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES TÉCNICAS PARA FINS DE TRANSPARÊNCIA NA APLICAÇÃO DE RECURSOS E EXECUÇÃO DA OBRA. VIOLAÇÃO AO ART. 73, VI, "B" NÃO CARACTERIZADA. CONCENTRAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO ANO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL NO INCREMENTO DE GASTOS. JUSTIFICATIVAS RAZOÁVEIS DO ENTE PÚBLICO, QUE NO MÍNIMO IMPRIMEM DÚVIDA QUANTO AO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. Ante o exposto, **opina o Ministério Público Eleitoral pelo conhecimento e, no mérito, parcial provimento do recurso**, a fim de que: *a)* seja **cassado o diploma** dos investigados WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico praticado pelo primeiro (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República); *b)* seja **condenado** o investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

República); c) seja **cassado o diploma** dos investigados WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, beneficiados pela **conduta vedada** praticada pelo primeiro (art. 73, inc. IV e §§ 5º e 10, da Lei das Eleições); d) seja **condenado o investigado** WELLINGTON BACELO DOS SANTOS à **sanção de multa** pela prática de conduta vedada (art. 73, §§ 4º e 10, da Lei das Eleições); e) se determine, por conseguinte, **a realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Santa Vitoria do Palmar.

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – ÓRGÃO MUNICIPAL DE SANTA VITÓRIA DO PALMAR – em face de sentença exarada pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral de Santa Vitória do Palmar – RS (ID 40909183), que  julgou improcedente  AIJE proposta contra WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, respectivamente Prefeito e Vice-Prefeito de Santa Vitoria do Palmar e candidatos à reeleição no pleito de 2020.

Segundo referido na decisão de primeiro grau, a questão atinente à irregularidade da propaganda (comício com a utilização de show artístico) teria sido atingida pela decadência. No mérito, quanto ao fato de a publicidade institucional do Município ser realizada na página pessoal do Prefeito, mencionado que a conduta foi corrigida após instauração de inquérito civil pelo Ministério Público, ocasião em que foi criada página oficial específica para veicular tais anúncios, não caracterizando conduta vedada pela legislação eleitoral porque não houve elementos que indicassem uso de material, serviço ou pessoal custeados pelo Poder Público para tal fim, bem como não sendo proibida, na propaganda eleitoral, a divulgação de atos e obras realizados na gestão dos candidatos. No que se refere à alegação de excessiva personalização das notícias veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal no Facebook, entendido que não são quaisquer menções ou imagens do administrador municipal em publicidade oficial que caracterizam afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não sendo verificada lesão aos princípios constitucionais da



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração pública nem constatado o dolo de vincular a imagem pessoal ou o partido às ações de governo para fins de autopromoção dos candidatos. Asseverado, ainda, inexistir a prática da conduta vedada do art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, pois a afixação de placas nas obras viárias no município teria um fito apenas de transparência acerca da gestão pública, não traduzindo firme promoção da figura do prefeito, razão pela qual as publicidades trazidas não ostentariam a gravidade necessária para a configuração do abuso de autoridade. No que se refere à alegada distribuição de bens e vantagens aos munícipes em ano eleitoral, apontado que o programa “Mais Sorriso” teve início ainda no ano de 2019, com aprovação legislativa para execução orçamentária e recursos financeiros provenientes do Ministério da Saúde, e que o programa de regularização fundiária obteve aprovação da Câmara dos Vereadores em novembro de 2019, com seleção dos beneficiários ainda no mês de dezembro daquele ano, já se encontrando, pois, ambos os programas em execução orçamentária no exercício anterior ao ano eleitoral. Por fim, no que se refere ao alegado direcionamento de grande quantidade de recursos para obras viárias no ano de 2020, entendeu-se que não houve demonstração de desvio de finalidade, de quebra da rotina administrativa ou de intuito eleitoral na concentração dos aportes em tal exercício, acolhendo-se a justificativa dos réus consistente nos entraves burocráticos necessários para a obtenção de financiamento atrelados à situação notória de endividamento e atrasos no pagamento de precatórios pelo Município.

Inconformado, o autor interpôs recurso. Em suas razões (ID 40909333), sustenta, preliminarmente, cerceamento de defesa pela negativa da produção de prova testemunhal, uma vez que, com os depoimentos, pretendia-se “*comprovar o impacto eleitoral das obras que capitanearam o orçamento municipal de 2020*”, bem como pela negativa de oportunidade de réplica, sobretudo ante o juízo de improcedência com fundamento na insuficiência da prova para a comprovação dos ilícitos indicados. No mérito, aponta que ingressou com a AIJE tendo em vista, entre outros, a “*reiterada utilização de nome e publicidade pessoal nas propagandas dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da prefeitura municipal em evidente promoção pessoal*”, em clara infringência aos arts. 37, § 1º, da Constituição Federal,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como ao art. 74 da Lei nº 9.504/97, circunstância comprovada pela notícia de instauração do inquérito civil nº 01868.000.741/2018 pela Promotoria de Justiça de Santa Vitória do Palmar e pela consequente alteração da conduta do Prefeito, o qual, em outubro de 2018, alterou o nome da sua página pessoal e criou página específica para a Prefeitura Municipal. Salaria que, mesmo após a criação da página oficial, a sua utilização para a promoção pessoal do prefeito manteve-se até o ano eleitoral, uma vez que as notícias veiculadas colocavam o prefeito na “*condição de agente ativo de todas as realizações do governo*”, vinculando a sua pessoa, por exemplo, ao lançamento de programas, ao pagamento de servidores e à entrega de máquinas. Referido que outro dos fatos articulados na inicial diz respeito à “*distribuição de benesses em ano eleitoral sem a aprovação legislativa*”, em infringência ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o “Programa Mais Sorriso”, consistente na distribuição de próteses dentárias aos munícipes, em que pese anunciado em outubro de 2019, somente recebeu autorização legislativa, com contratação de odontólogo, em 15.01.2020 (Lei Complementar nº 87/20) e abertura de crédito especial para a aquisição das próteses em 16.09.2020 (Lei Municipal nº 6.335/20), bem como execução com a distribuição das próteses, no ano de 2020. Asseverado que, da mesma maneira, a distribuição de 46 terrenos a munícipes em programa de regularização fundiária, em que pese anunciado em novembro de 2019, somente se iniciou em 24.04.2020, não havendo execução orçamentária no ano anterior. Afirmado, ainda, o “*direcionamento das verbas públicas às obras eleitoreiras em parâmetro absolutamente desproporcional ao que era praticado nos anos anteriores, inclusive com uso de publicidade institucional das obras*”, uma vez que teria havido a “*ampla canalização dos recursos municipais para as obras que embasaram toda a campanha eleitoral dos denunciados*”, com abertura de créditos extraordinários de aproximadamente 10 milhões de reais para a realização de obras públicas nos cinco meses que antecederam o pleito, alcançando quase quatro vezes o planejamento orçamentário para as rubricas referentes a obras de pavimentação, iluminação, prédios e saneamento, bem como totalizando investimento de 22 milhões de reais em tais áreas conforme dados do portal da transparência colacionados na inicial. Aponta que, mesmo se considerado o incremento de 20 milhões de reais ao orçamento no



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ano de 2020, em grande parte decorrente do gasto acima da arrecadação, o valor investido em obras públicas no ano de 2019 atingiu apenas 6,8% do orçamento municipal, sendo de 5,4% em 2018 e de 6,8% em 2017, ao passo que em 2020 a proporção foi de 12,6%, demonstrando um claro aumento de gastos nessa área, ao passo que em outras áreas, como a da saúde, houve retração, ainda abaixo do mínimo exigido em lei. Destaca que *“o círculo da utilização da máquina pública para fins eleitorais se completa com a ampla utilização de tais obras na propaganda eleitoral dos réus e de seus secretários, que passaram toda a campanha realizando o que podemos chamar de inaugurações virtuais das entregas das obras, inclusive com a utilização do símbolo municipal”*, bem como com a instalação de placas de publicidade do início das obras nos primeiros dias de novembro de 2020, o que também configurou afronta ao art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97. Referido, por fim, o *“abuso do poder econômico consistente na utilização do showmício, realizado na antevéspera da eleição”*, em infringência ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 e ao art. 240, parágrafo único, do Código Eleitoral, uma vez que, no dia 13.11.2020, entre as 18h e as 20h, foram realizados passeata e comício pelos representados, ambos com a utilização de banda de música de carnaval. Apontadas, assim, as práticas de *“abuso de poder político consubstanciado no direcionamento das verbas públicas às obras eleitoreiras e na constante ‘confusão’ ocasionada na propaganda institucional entre a pessoa do Prefeito e a Administração Municipal”*, bem como de *“abuso do poder econômico consistente na realização de propaganda comício em período vedado com a utilização de show artístico e na distribuição de benesses em ano eleitoral sem a aprovação legislativa”*. Trazida jurisprudência sobre o tema. Requer, ao final, a desconstituição da sentença a fim de que se viabilize a instrução do feito, ou seja julgada procedente a demanda, com a imposição de inelegibilidade aos réus e a cassação do seu registro ou diploma, bem como a fixação de multa.

Com contrarrazões (ID 40909533), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Especificamente quanto à tempestividade, a sentença foi lançada no PJe no dia 30.03.2021, tendo o prazo de dez dias para intimação no processo eletrônico a que se refere o *caput* do art. 55 da Resolução TRE-RS nº 338/2019<sup>1</sup> se encerrado em 09.04.2021, uma sexta-feira, iniciando-se a contagem do prazo recursal na segunda-feira seguinte, 12.04.2021. Assim, tendo o recurso sido interposto no dia 14.04.2021, verifica-se que foi observado o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

### II.II – Mérito recursal

#### II.II.I – Da preliminar de nulidade da sentença

O recorrente sustenta vício processual consistente no cerceamento de defesa, uma vez que não teria sido facultada a produção de prova testemunhal, nem a apresentação de réplica e consequente comprovação em contrário dos fatos impeditivos aduzidos na contestação, nos termos do art. 350 do CPC.

---

<sup>1</sup> Art. 55. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos para ciência eletrônica de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419/2006, no sistema PJe, considerar-se-á: I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema; II - o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

De início cumpre trazer a dicção do art. 350 do CPC:

Art. 350. Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.

Inicialmente, importa salientar que a aplicação do dispositivo em comento é discutível no âmbito do processo eleitoral, tendo em vista a celeridade que é a este inerente. Tal celeridade, aliás, é enfatizada no procedimento sumário definido no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, o qual não prevê a apresentação de réplica, estabelecendo, logo após o decurso do prazo de defesa, o início da fase probatória (inciso V).

Ainda que assim não fosse, cumpre referir que o art. 219 do Código Eleitoral determina que o pronunciamento de nulidades dependerá da demonstração do respectivo prejuízo.

Nessa linha, o recorrente não aponta quais seriam os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos articulados na contestação, e tampouco refere, ou junta com o recurso, quais as provas que eventualmente seriam acostadas para contrastá-los. Importante destacar, aliás, que as próprias razões recursais não passam, no mérito, de uma grande repetição dos fatos descritos na petição inicial, sem qualquer alusão específica aos fatos e documentos trazidos na contestação.

Portanto, inviável a declaração de nulidade do processo no que se refere à não aplicação do art. 350 do CPC.

No que se refere à produção de prova testemunhal, o autor, no próprio Rol de Testemunhas, justificou os fatos a que se reportariam, vejamos (ID 40905733):

**ROL DE TESTEMUNHAS:**





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

1. CLAUDEMIR DORNELLES, brasileiro, **assessor na Câmara de Vereadores, trabalhou nas denúncias ao MP do uso pessoal dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura**, portador do RG 1011675426, residente e domiciliado à Rua Conde de Porto Alegre, 108, em Santa Vitória do Palmar – comparecerá independentemente de intimação;
2. FERNANDO JOSÉ RIBEIRO ALMEIDA, brasileiro, contador, **assistiu à instalação das placas de obras em meio ao período eleitoral e registrou as fotos**, portador do RG 2035100102, residente e domiciliado à Rua Lucrecia Alves, 303, em Santa Vitória do Palmar – comparecerá independentemente de intimação.  
(grifou-se)

Ora, o próprio autor menciona expressamente que uma das testemunhas se referiria às denúncias efetivadas ao Ministério Público quanto ao uso pessoal dos meios de comunicação oficiais da Prefeitura e que a outra testemunha seria utilizada para embasar os fatos referentes à instalação de placas de obras em meio ao período eleitoral.

Ocorre que o magistrado, na sentença, reconheceu a existência desses fatos, concordando expressamente com a afirmação, lançada na inicial, de que o Ministério Público Estadual teria aberto o Inquérito nº 01868.000.741/2018 para apurar a eventual promoção pessoal do prefeito Wellington Bacelo por meio de publicidade institucional de atos e notícias relativos à Prefeitura Municipal na página nominada “Bacelo Wellington” na rede social Facebook. No entanto, segundo a sentença, os elementos colhidos do mesmo inquérito – os quais são confirmados pela própria inicial – demonstraram que houve o atendimento da recomendação ministerial a partir da criação de uma página oficial específica para a Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar, o que tornou as “referências há muito superadas”, seguindo-se, daí, o juízo de subsunção negativo entre o ocorrido e as condutas vedadas previstas nos incisos IV e VI do art. 73 da Lei das Eleições.

Com relação ao segundo fato, a colocação de placas mencionando o início das obras também é reconhecido na sentença, conforme o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que condiz com a alegada prática de publicidade institucional em período vedado, a parte representante anexa ao feito fotos de placas de publicidade do início de obras de pavimentação em algumas vias municipais no mês de novembro de 2020, invocando o flagrante abuso de poder político e econômico.

(...)

Atento aos dispositivos citados e contextualizados nos autos, concluo que não restou configurada a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97. Não se afigurou qualquer conotação propagandística eleitoral, mas simples notícia acerca das obras de pavimentação empreendidas pela Prefeitura Municipal. Inexistente, ainda, qualquer menção ao número do candidato, pedido de votos ou referência ao seu Partido Político. **O teor da placa afixada não transparece excessos para os fins eleitorais, não extrapola os limites legais e não traduz firme promoção da figura do prefeito, mas tem o fim de informar à população, de um modo geral, sobre a gestão da coisa pública, com ênfase nas obras e serviços da administração.** Não se constata, por fim, qualquer indício da utilização da logomarca da Administração Pública, slogan ou símbolo do ente municipal. (grifou-se)

Portanto, o que se tem são dois fatos, os quais se pretendiam ver comprovados pela prova testemunhal, e cuja existência foi expressamente reconhecida na sentença. Esta, por sua vez, apenas divergiu da inicial em questão totalmente jurídica, atinente ao enquadramento dos mesmos fatos nas hipóteses de condutas vedadas e de abuso do poder político ou econômico.

É bem verdade que, mais adiante em seu raciocínio, o juízo de primeira instância alude “*que o conjunto probatório trazido na exordial não é suficiente para provar a ocorrência de ilícito eleitoral, muito menos conduta vedada ou abuso de poder, em qualquer de suas espécies*”. Contudo, tal se dá no contexto da análise da gravidade das circunstâncias das práticas noticiadas, análise que também compete ao magistrado.

Aliás, na inicial, somente existe a descrição dos referidos fatos de maneira bruta, ou seja, revelando o seu cometimento, e, como prova, há a juntada de capturas de tela apontando a antiga existência de comunicação de atos da prefeitura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
por meio da página pessoal do prefeito, bem como de fotografias em que constam as placas de início das obras viárias no município.

Diante disso, não se entende, de fato, qual a utilidade da prova testemunhal, uma vez que todos os fatos que elas teriam o condão de comprovar já foram, em todos os seus elementos, narrados e comprovados na inicial, bem como reconhecidos na própria sentença.

Em grau recursal, contudo, o autor inova, modificando a justificativa utilizada para a necessidade da prova testemunhal, alegando que por meio delas “pretendia-se COMPROVAR O IMPACTO ELEITORAL DAS OBRAS QUE CAPTANEARAM [sic] O ORÇAMENTO MUNICIPAL DE 2020 EM COMPORTAMENTO QUE FUGIU À REGRA E IMPACTOU O DESTINO DAS VERBAS DA SAÚDE”, e, mais adiante, que “O QUE SE PRETENDIA COM A PROVA ERA COMPROVAR O IMPACTO DAS OBRAS ELEITOREIRAS NO RESULTADO DA ELEIÇÃO!”

Tais fatos, consubstanciados em direcionamento da máquina pública para fins eleitorais por meio da realização de obras e aumento de recursos para tanto em ano eleitoral, não possuem qualquer relação com aqueles aos quais se visava inicialmente vincular as testemunhas arroladas na inicial, atinentes à publicidade institucional em período vedado e à veiculação de publicidade oficial em rede social pessoal do prefeito.

Portanto, e afastada a justificativa inaugurada apenas em sede recursal, a inutilidade da prova postulada conduz à inviabilidade do reconhecimento do vício de cerceamento de defesa.

Desse modo, a preliminar de nulidade da sentença deve ser rechaçada.

Passa-se, pois, à análise de fundo da pretensão recursal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**II.II.II – Do mérito da lide**

A presente ação de investigação judicial eleitoral vem fundada em supostos abuso do poder político e abuso do poder econômico, ambos entrelaçados com a prática de condutas vedadas, praticados pelos representados na qualidade de prefeito e vice-prefeito de Santa Vitória do Palmar, com o fim de obter vantagem eleitoral no pleito de 2020 no Município. Conforme afirmado na inicial, tais práticas seriam decorrentes do uso da máquina pública para fins de promoção pessoal, seja, em um primeiro momento, por meio da veiculação de notícias oficiais no perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, seja, em um segundo momento, pela excessiva personalização das notícias na página oficial da Prefeitura Municipal em torno da figura do prefeito. O abuso, segundo informado, também decorreria da distribuição de bens e vantagens aos munícipes em ano eleitoral, consistentes em próteses dentárias e imóveis em regularização fundiária, sem autorização legislativa e execução orçamentária no exercício anterior, circunstância que também configuraria a prática da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Referida, ainda, a ampla e desproporcional destinação de recursos públicos, no período de cerca de cinco meses antes das eleições, para obras de impacto eleitoral, como pavimentação de ruas e iluminação pública, as quais receberam divulgação na campanha dos representados e publicidade institucional em período vedado mediante a afixação de placas. Mencionado, por fim, o abuso de poder econômico consistente na utilização de banda de música de carnaval, denominada “charanga”, em eventos finais de campanha, ocorridos em 13 e 14 de novembro de 2020, em forma e período vedados pela legislação.

Pois bem.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art.

14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe,

*in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

O abuso do poder econômico constitui-se na utilização, desproporcional e em desrespeito às normas que regem a arrecadação e prestação de contas de



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

campanhas, de valores economicamente mensuráveis em proveito de uma determinada candidatura, causando, assim, desequilíbrio entre os competidores do processo eleitoral. Não há uma única conduta capaz de configurá-lo, existindo, dessa forma, nuances do ato, devendo se observar as peculiaridades do caso concreto, a fim de se averiguar a gravidade da conduta.

Segundo Rodrigo López Zilio (grifamos):

Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Vale dizer, abuso de poder econômico consiste no emprego de recursos financeiros em espécie ou que tenham mensuração econômica para beneficiar determinado candidato, partido ou coligação, interferindo indevidamente no certame. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (...) O TSE tem entendido que “o abuso de poder econômico ocorre pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles **públicos** ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura” (AgRg-Respe nº 105717/TO – j. 22.10.2019)<sup>2</sup>.

No que se refere ao abuso de poder político ou de autoridade, importa trazer, novamente, a lição do precitado doutrinador<sup>3</sup>

Abuso de poder de autoridade é todo ato emanado de pessoa que exerce cargo, emprego ou função que excede aos limites da legalidade ou de competência. O ato de abuso de poder de autoridade pressupõe o exercício de parcela de poder, não podendo se cogitar da incidência desta espécie de abuso quando o ato é praticado por pessoa desvinculada da administração pública (*lato sensu*). Na esfera eleitoral, o abuso de poder de autoridade indica a prática de um ato, cometido por pessoa vinculada à administração pública, mediante desvio de finalidade e com o objetivo de causar interferência no processo eleitoral. O exemplo mais evidenciado de abuso de poder de autoridade se encontra nas condutas vedadas previstas nos artigos 73 a 77 da LE. (...) Para o TSE, “*o abuso de poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a*

---

<sup>2</sup>Direito Eleitoral. 7. ed. rev. Ampl. E atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 652-653.

<sup>3</sup>Ibidem, p. 653.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros” (RO nº 172365/DF – j. 07.12.2017). Da mesma sorte, ainda, “o abuso de poder político decorre da utilização da estrutura da administração pública em benefício de determinada candidatura, ou, ainda, como forma de prejudicar adversário” (TSE – RO nº 763425/RJ – j. 09.04.2019). (sublinhamos)*

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

Mencionada, no caso, ainda, a prática das condutas vedadas previstas no art. 73, VI, “b”, e § 10, da Lei nº 9.504/97, bem como do abuso de autoridade a que se refere o art. 74 da mesma Lei, c/c art. 37, § 1º, da Constituição Federal, *verbis*:

Lei nº 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.

Constituição Federal:

Art. 37 (...)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Outrossim, cumpre observar que a conduta vedada a agente público, para sua consumação, depende apenas da demonstração da prática da conduta prevista no dispositivo legal que o tipifica, não sendo necessário para tanto que se evidencie presença de potencialidade da conduta de afetar a lisura do pleito. Isso porque o legislador, ao estabelecer que tais condutas são “tendentes” a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, presume que, uma vez ocorridas, importam em violação ao bem jurídico tutelado. Por outro lado, caso fique evidenciada interferência na normalidade e legitimidade do pleito, poderá a conduta perfazer uma das hipóteses de abuso de poder (político, econômico e meio de comunicação), de que cuida o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

Isso não impede o juízo de proporcionalidade na análise do caso concreto, mas tal deverá ser reservado para o momento da aplicação das sanções fixadas em lei.

O § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, acrescido pela Lei nº 11.300/2006, proíbe, em ano de eleições, distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, prevendo as hipóteses excepcionais em que tal distribuição será considerada lícita.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, durante esse período, só poderá ocorrer em uma das seguintes hipóteses especificadas no aludido dispositivo legal: situações excepcionais de (i) calamidade pública e (ii) estado de emergência, bem como (iii) existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Segundo entendimento sedimentado na jurisprudência, para configuração da conduta vedada em tela, basta que se verifique a distribuição fora de uma das hipóteses legais especificadas no dispositivo, não se exigindo para tanto demonstração do caráter eleitoreiro da conduta.

No que concerne especificamente à última das hipóteses permissivas previstas no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97, isto é, existência de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, cuida-se de norma que pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, antes do ano em que realizada as eleições. Assim, a norma permissiva em comento preserva a distribuição gratuita, apenas e tão somente, se for para dar continuidade à execução de programas sociais.

Confira-se, a respeito, a abalizada doutrina de José Jairo Gomes<sup>4</sup>, que bem resume a questão, no seguinte excerto, *in verbis*:

A última das hipóteses permissivas pressupõe a existência de política pública específica, prevista em lei e em execução desde o exercício anterior, ou seja, já antes do ano eleitoral. Quer-se evitar a manipulação dos eleitores pelo uso de programas oportunistas, que, apenas para atender circunstâncias políticas do momento, lançam mão do infortúnio alheio como tática deplorável para obtenção de sucesso nas urnas. (...)

Ainda sobre os requisitos para distribuição de bens, valores ou benefícios em ano eleitoral, confira-se o excerto doutrinário de Rodrigo López Zilio

---

<sup>4</sup>GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14ª ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 867.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em síntese, o reconhecimento da legalidade na distribuição de benefícios por programa social em ano eleitoral requer: (i) previsão orçamentária (dois anos antes da eleição); (ii) execução orçamentária (no ano anterior à eleição); e (iii) distribuição gratuita de bens e serviços (no ano da eleição). A execução orçamentária pressupõe a efetivação dos recursos previstos no orçamento, não sendo suficiente a aprovação do orçamento ou a mera previsão orçamentária. Hely Lopez Meirelles (2001, p.709) explica que *'em matéria orçamentária as verbas de despesa têm destinação própria e específica: não podendo ser estornadas, desviadas ou aplicadas e fins diversos dos indicados nas respectivas rubricas, embora lícita e necessária a despesa'*, concluindo que *'qualquer modificação orçamentária depende de lei especial prévia, salvo as transposições de verbas dentro das dotações globais, que podem ser feitas por decreto do Executivo'*. Por conseguinte, toda a matéria relativa à execução orçamentária se fundamenta no princípio da legalidade, sendo estatuída vedação constitucional para o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual (art. 167, I, da CF). No mesmo passo, em matéria orçamentária, a competência legislativa é amplamente deferida ao Poder Legislativo, somente sendo conferido ao Poder Executivo, em caráter excepcional, por medida provisória, quando se tratar da abertura de crédito extraordinário (art. 62, § 1º, I, d, da CF). O TSE entendeu que *'a instituição de programa social mediante decreto, ou por meio de lei, mas sem execução orçamentária no ano anterior ao ano eleitoral não atende à ressalva prevista no art. 73, § 10, da Lei 9.504/97'* (AgRg-REspe nº 360-26/BA – j. 31.03.2011), ou seja, a criação de programa assistencial sob a rubrica genérica e destinação inespecífica não se enquadra na ressalva legal da conduta vedada pelo § 10 do art. 73 da LE.(...)

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

**II.II.II.I – Do alegado abuso de poder econômico pela afronta ao art. 39, § 7º, da Lei nº 9.504/97 (realização de showmício ou assemblado)**

De início, apesar do erro da sentença ao apreciar a questão da realização de comício e **passeata com utilização de show artístico** apenas sob o enfoque da irregularidade da propaganda, tem-se que inviável, pelos elementos trazidos aos autos, considerar a prática como configuradora de abuso do poder econômico.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, as únicas provas trazidas aos autos constituem capturas de tela consistentes em anúncio, no perfil pessoal do candidato investigado, de um bandeiraço final a ser realizado no dia 13.11 às 17h30min (ID 40907283), bem como em anúncios, no Facebook de uma simpatizante, de transmissão ao vivo do referido evento, em que o candidato está em um veículo aberto ou falando ao microfone e, em volta, uma série de apoiadores com bandeiras (IDs 40907333 e 40907383), sendo trazido, na inicial (fl. 27), detalhamentos das imagens em que aparecem os músicos e os instrumentos utilizados na passeata.

Outrossim, os únicos elementos que dão conta da efetiva dimensão do evento são os vídeos disponíveis nos *links* informados na inicial (<https://www.facebook.com/claudia.mena.3139/videos/4782564268531763/> e <https://www.facebook.com/claudia.mena.3139/videos/4782590008529189/>). No primeiro vídeo, de 43 segundos de duração, aparecem, na via pública, o candidato sobre um veículo aberto, seguido por diversos apoiadores, ouvindo-se, também, muito barulho produzido por instrumentos de percussão, bem como a menção, pela pessoa que realiza a gravação, entre outros dizeres, que se trata da “charanga do 15”. No outro vídeo, de duração de 2 minutos e 1 segundo, o que se tem é um discurso do candidato investigado com o uso de microfone, algumas dezenas de apoiadores no seu entorno, bem como a utilização de instrumentos de percussão nas suas pausas.

Ora, apesar da eventual irregularidade sob a ótica do § 7º do art. 39 da Lei das Eleições, matéria cuja decadência já foi pronunciada pelo juízo *a quo*, tem-se que a dimensão do evento não traduz gravidade suficiente para afetar a legitimidade e normalidade do pleito.

Primeiro, porque não há qualquer informação de que os artistas trazidos sejam pessoas conhecidas ou de renome, ou seja, que possuam aptidão para atrair à passeata e ao comício um grande número de pessoas que não os próprios apoiadores do candidato. Este, aliás, sequer se utilizou, na divulgação do evento, da animação instrumental como chamariz para fins de atrair mais pessoas ao evento.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Depois, porque o evento em tela, ao menos pelo que se extrai dos elementos dos autos, não adquiriu a proporção de um autêntico *show*, composto de equipamentos ou até estrutura para alcance de grande quantidade de pessoas. Conforme se percebe, não há palco, não há caixas de som para amplificação dos sons dos artistas, contexto que se aproxima muito mais de uma passeata política animada do que de um autêntico *showmício*.

Importante registrar que, nos termos da jurisprudência do TSE, a configuração de abuso do poder econômico na realização de *showmício* nos termos vedados pela legislação eleitoral não prescinde da análise da gravidade das circunstâncias do fato, sobretudo no tocante ao impacto gerado pela prática. Nesse sentido, segue julgado (grifou-se):

ELEIÇÕES 2016. AIJE. PROCEDÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INELEGIBILIDADE. CANDIDATOS NÃO ELEITOS. ARGUMENTOS NÃO INFIRMADOS. SÚMULA Nº 26/TSE. JULGAMENTO REGIONAL. QUÓRUM COMPLETO. INEXIGÊNCIA. ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO. ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/90. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO REGIONAL. ROBUSTEZ E GRAVIDADE DOS FATOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É inviável o agravo regimental que deixa de impugnar, de forma específica, os fundamentos que sustentam a decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula nº 26/TSE. Da alegada inobservância do quórum exigido para julgamento do recurso eleitoral e dos embargos de declaração (art. 28, § 4º, do CE) 1. Não há falar em nulidade do acórdão por alegada afronta ao art. 28, § 4º, do CE em hipótese cujo resultado do julgamento não ocasionaria cassação de registro, anulação geral de eleições ou perda de diplomas. 2. No caso vertente, os agravantes ficaram em segundo lugar nas eleições de 2016, tendo a renovação do referido pleito ocorrido em razão da cassação, em processo próprio, do prefeito e do vice-prefeito eleitos, e não como consequência do que deliberado nos autos da presente AIJE. 3. O julgamento em apreço, tal como consignado no acórdão recorrido, impactou a capacidade passiva eleitoral dos agravantes, porém não importou em cassação de registro ou diploma nem em anulação das eleições de 2016. 4. A realização do julgamento com os membros restantes também teve como fundamento o art. 10 do Regimento Interno daquela Corte Regional, segundo o qual, "nas ausências ou impedimentos eventuais de juiz efetivo, somente será convocado juiz substituto por exigência de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

quórum legal". 5. A consecução do preceito em questão tem por objetivo resguardar a higidez dos resultados das urnas, que, no caso concreto, seria a do pleito de 2016 (no qual praticado o ilícito eleitoral), e não a da eleição suplementar de 2018 (que não decorreu da cassação dos agravantes, mas de terceiros). Da configuração de abuso do poder político, referente a uso de paredões de som e utilização do cargo junto a policiais militares em benefício da campanha eleitoral<sup>1</sup>. O Tribunal a quo, após criteriosa análise do robusto acervo fático-probatório dos autos, concluiu que Jean Nunes Azevedo, às vésperas das eleições de 2016, valeu-se de sua condição de chefe do Executivo municipal, em benefício de sua candidatura, ao impedir que policiais apreendessem equipamento de som, assentando que o evento apresentou proporções distintas das que sustenta a defesa, seja no tocante ao alcance do aparelho de som, seja pelo número de pessoas presentes.<sup>2</sup> A reforma do entendimento exarado pelo Tribunal a quo no tocante à configuração do abuso do poder político praticado exclusivamente por Jean Nunes Azevedo, então prefeito à época e candidato a reeleição no pleito de 2016, à gravidade das circunstâncias e à robustez das provas demandaria o reexame fático-probatório, providência vedada nesta via excepcional (Súmula nº 24/TSE).<sup>3</sup> A conclusão da Corte de origem está alinhada ao entendimento do TSE, segundo o qual o uso indevido de cargo político para impulsionar candidatura pessoal em detrimento dos demais candidatos e da lisura do pleito é ato ilícito apto a configurar abuso do poder político, o que atraiu a Súmula nº 30/TSE. Do abuso do poder econômico, concernente à realização de showmício com utilização de trio elétrico, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/901. **A fundamentação desenvolvida no acórdão regional foi pródiga na indicação de provas que comprovam a realização de showmício, evento cuja gravidade foi robustamente revelada pelo impacto gerado na utilização de trio elétrico na principal praça da cidade, com pessoas e os agravantes em cima do trio, bem como um locutor e uma cantora animando número expressivo de simpatizantes que estavam no local, como em uma "micareta".**<sup>2</sup>. O acolhimento das teses recursais para afastar a conclusão do TRE/CE quanto à caracterização do abuso do poder econômico praticado por ambos os agravantes, da gravidade dos fatos e da ofensa à lisura do pleito demandaria nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, a teor da Súmula nº 24/TSE.<sup>3</sup> O entendimento refletido no acórdão regional está em sintonia com a orientação assentada na jurisprudência do TSE (AgR-AI nº 520-06/MG, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 21.5.2019; AgR-REspe nº 158-39/RN, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.3.2019), o que fez incidir a Súmula nº 30/TSE. Agravos regimentais desprovidos. (Recurso Especial Eleitoral nº 57963, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 224, Data 21/11/2019, Página 13/14)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, o evento em tela, seja pela pequena dimensão ou também pela frequência de um único episódio, não ostenta gravidade apta a ensejar abuso do poder econômico.

**II.II.II.II – Do alegado abuso de poder político ou de autoridade por afronta ao art. 74 da Lei nº 9.504/97 c/c art. 37, § 1º, da Constituição Federal**

**Outro fato** trazido na inicial diz respeito à **utilização da máquina pública para promoção pessoal do então prefeito**, seja, em um primeiro momento, pela veiculação de publicidade institucional por meio do perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, seja, em um segundo momento e já na página oficial da Prefeitura, pela excessiva vinculação dos atos e programas da administração à pessoa do prefeito.

De início, no que se refere aos fatos objeto do Inquérito Civil nº 01868.000.741/2018, tem-se que, segundo a própria petição inicial, houve a adequação da conduta do prefeito em outubro de 2018, ocasião em que criou uma página oficial em nome da Prefeitura Municipal para a veiculação da publicidade institucional do Município. Nesse sentido, segue trecho da exordial (fl. 3):

O notificado aceitou a imputação, tanto que, depois disso, em outubro de 2018, a página denominada “Bacelo Wellington” foi renomeada para “Wellington Bacelo” e recebeu nova descrição, passando a ser utilizada como página pessoal do Prefeito e ao mesmo tempo foi criada página específica para a Prefeitura Municipal, agora sim, com a denominação adequada, em atenção ao procedimento administrativo supracitado.

Ora, por mais que os atos então praticados tenham o condão de caracterizar afronta ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, não se deve esquecer que o art. 74, ao vincular a prática ao abuso de autoridade nos termos do art. 22 da LC 64/90, bem como o seu cometimento por “candidato”, deixa claro que se deve extrair do fato a necessária gravidade para a normalidade e legitimidade do pleito.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse contexto, o fato de a conduta ter sido regularizada em outubro de 2018, ou seja, mais de dois anos antes das eleições de 2020, torna a prática de baixíssima repercussão para o equilíbrio de tal pleito, consistindo praticamente um irrelevante eleitoral, dada a distância temporal para a disputa.

Assim, a análise dos fatos dizia respeito exclusivamente ao plano da improbidade administrativa, providência que foi ultimada no âmbito do referido IC, tendo a adequação da conduta conduzido ao seu arquivamento (ID 40908133).

Situação diversa diz respeito à veiculação de promoção pessoal na publicidade institucional da prefeitura municipal, a qual teria sido realizada, em grande medida, já no ano eleitoral.

Nesse sentido, são trazidas dezenas de notícias (47 no total), postadas na página da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar no Facebook, nas quais são anunciados atos diretamente atribuídos ao prefeito Wellington Bacelo e/ou em que aparecem imagens e vídeos deste (ID 40906133).

Importante mencionar, de início, que nenhuma das publicidades trazidas envolvendo o Prefeito ocorre no período vedado a que se refere o art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, o qual, no tocante às eleições de 2020, ocorreu entre 15.08.2020 e 15.11.2020, em virtude do novo calendário eleitoral trazido pela EC 107/2020.

Em análise das notícias trazidas, percebe-se que, em muitas delas, há a descrição de atos oficiais e de agenda do Prefeito, como a emissão de decreto de suspensão das aulas na rede municipal (28.05.2020), determinação de fechamento da orla (06.08.2020), envio de projeto de lei que torna o uso da máscara obrigatório (06.07.2020), decretação de calamidade pública (23.03.2020), retorno do prefeito ao trabalho após sofrer infarto (03.04.2020), comparecimento em formatura em escola pública municipal (03.12.2019), bem como notícia do recebimento de autoridades, servidores e cidadãos em geral (14.08.2020, 23.07.2020, 26.03.2020, 23.12.2019,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
29.11.2019, 25.11.2019, 12.11.2019, 24.10.2019). Há, ainda, vídeos com o prefeito relacionados à pandemia (20.03.2020 e 05.07.2020)

Em outros casos há, de fato, uma aparente mescla entre a divulgação de atos oficiais e o comparecimento em atos de agenda cuja atribuição se dá à própria pessoa do prefeito, de um lado, e o alcance de bens, obras ou benefícios à população, de outro. Nesse sentido, colhem-se as seguintes notícias:

“PREFEITO ASSINA ORDEM DE SERVIÇO DE INÍCIO DAS OBRAS DE MODERNIZAÇÃO DO CENTRO CULTURAL CAIXEIRAL” (14.08.2020)

“PREFEITO ASSINA ORDEM DE SERVIÇO DE INÍCIO DAS OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO E PLUVIAL DA RUA SÃO MIGUEL E RUA DOS ESTUDANTES  
Essa obra é a realização de um sonho, aguardado por décadas pela comunidade local.” (10.08.2020).

“PREFEITO LANÇA PROCESSO LICITATÓRIO PARA PAVIMENTAÇÃO DAS RUAS DOM DIOGO, GERIBATUBA, MANOEL VICENTE E GENERAL CANABARRO. O recurso é de financiamento junto ao BRDE.” (14.07.2020)

“PREFEITO VISTORIA OBRAS” (13.05.2020) (Postagem acompanhada de fotos do prefeito em diversas obras na cidade)

“PREFEITO LANÇA PROGRAMA 72 HORAS  
A partir de segunda-feira, as demandas de serviços essenciais, como por exemplo, iluminação pública e coleta de lixo, deverão ser realizadas diretamente na Secretaria de Obras ou pelo telefone 3263-3210. SUA DEMANDA ATENDIDA EM ATÉ 72h”

“PREFEITO ANTECIPA SALÁRIO DOS FUNCIONÁRIOS EM 14 DIAS  
Amanhã o Prefeito Wellington Bacelo efetua o pagamento do funcionalismo público municipal. Além dos servidores terem a possibilidade de receber seus salários 14 dias antes do prazo, a medida visa injetar cerca de 5 milhões e meio na economia do município, contribuindo significativamente com o aquecimento do comércio local.” (23.04.2020)

“NOVA ILUMINAÇÃO  
Prefeito Wellington Bacelo e Secretário de Obras Leonir Fonseca anunciaram na tarde de hoje a nova iluminação dos Bairros Santa Júlia e Vila Nova.” (02.03.2020)





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“O Prefeito Wellington Bacelo, na tarde de hoje, entregou mais uma máquina para a Secretaria de Obras.” (03.02.2020)

“PREFEITO WELLINGTON BACELO CONVOCA MAIS 19 CANDIDATOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO. Confira a relação nas imagens abaixo:” (19.12.2019)

“NUTRINDO SANTA VITÓRIA: o Prefeito e Secretária da Assistência Social, Tailerise Bacelo, acompanham a distribuição das sacolas de legumes, frutas e produtos para a ceia de Natal.” (18.12.2019)

“Prefeito Wellington Bacelo e Secretário da Fazenda, Vanderlei Correa, divulgam data do pagamento do décimo terceiro salário. Os servidores da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar receberão o décimo terceiro no dia 19 de dezembro, dia do aniversário da cidade.” (13.12.2019)

“Prefeito Wellington Bacelo acompanha entrega de próteses dentárias e também escuta pacientes no Postão, a união vai dando novos rumos para saúde municipal. #MaisSorriso #MaisSaúde“ (03.12.2019)

“Prefeito Wellington Bacelo assinou, na tarde de hoje, 11 contratos em contra partida social com as Eólicas do Sul.” (21.11.2019)

“PREFEITO ANUNCIA EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO  
Site da banca: <https://fundacaolasalle.org.br/>” (29.05.2019)

“POÇO ARTESIANO NO ESPINILHO! Prefeito vistoria obra acompanhado do secretário de agricultura e do vereador Eder Nero.” (10.04.2019)

“PREFEITO INCENTIVA A EDUCAÇÃO FISCAL!” (19.03.2019)

Verificam-se, também, vídeos postados em 05.04.2019 com o título “Prefeito Wellington Bacelo ao vivo”, em que o Prefeito aparece ao lado de Secretários anunciando a reposição salarial dos servidores; em 25.11.2019 com o título “Com a palavra o prefeito Wellington Bacelo – OBRAS NA CIDADE”, em que o prefeito aparece em frente a uma obra, informando a sua retomada e que estava lá com sua equipe; em 07.09.2019, com título “Com a palavra o nosso prefeito, Wellington Bacelo.”, em que o prefeito aparece divulgando programa de distribuição de brindes às escolas por meio de entrega de notas fiscais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em outros casos, há veiculação, pura e simples, da imagem do prefeito, como em postagem do dia 06.05.2019, com o título “Prefeito de Santa Vitória do Palmar, Wellington Bacelo.”, acompanhado apenas da fotografia do mandatário, bem como postagem do dia 08.12.2019, com o título “Prefeito e Assessor de Esportes Claunir Balaio”, em que consta apenas fotografia dos dois juntos.

Apesar de se afigurar de certa forma censurável a forma de publicidade utilizada, vinculando a entrega de bens, pagamento de salários e início de obras ao prefeito, tem-se que os fatos não caracterizam gravidade suficiente para a caracterização do abuso do poder de autoridade a que se refere o art. 74 da Lei nº 9.504/97.

Primeiro, porque, na quase totalidade das postagens, a promoção pessoal da imagem ou do nome do prefeito não está de todo evidente, traduzindo, como referido, uma associação com a agenda e com atos e compromissos oficiais do mandatário, tais como assinatura de projetos, fiscalização e acompanhamento da execução de obras e programas, bem como abertura oficial de programas e atos de governo, havendo, portanto, caráter informativo das ações da prefeitura, ainda que vinculadas a atos da sua autoridade máxima, o prefeito municipal.

Depois, porque a amostragem trazida refere uma média de aproximadamente apenas uma notícia com a referida mescla ou confusão entre atos de governo e o nome do prefeito por mês. Ora, analisando a página oficial da Prefeitura de Santa Vitória do Palmar no Facebook, pelo *link* <https://www.facebook.com/PrefeituraDeSantaVitoriaDoPalmar>, percebe-se que tais notícias não indicam uma polarização ou uso excessivo da imagem ou nome do prefeito municipal, uma vez que elas dividem espaço com uma série de outras postagens mencionando os mais variados assuntos de utilidade pública.

Assim, também inviável atribuir-se a prática de abuso de poder de autoridade em razão dos referidos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**II.II.II.III - Da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei das Eleições (distribuição de próteses dentárias e imóveis em ano eleitoral)**

Outros dos fatos trazidos na petição inicial dizem respeito à distribuição de bens e benefícios somente a partir do ano eleitoral. Nesse contexto, estariam inseridos o “Programa Mais Sorriso”, consistente na distribuição de próteses dentárias aos munícipes, e a distribuição de 46 terrenos a munícipes em programa de regularização fundiária.

No que se refere ao “Programa Mais Sorriso”, a inicial trouxe a Lei Complementar Municipal nº 87, de 15.01.2020, prevendo a criação de vaga temporária e autorização de contratação emergencial por tempo determinado de odontólogo especializado em prótese dentária (ID 40906233).

Também trazida a Lei Municipal nº 6.335, de 16.09.2020, a qual autoriza a abertura de crédito especial no valor de R\$ 7.960,00, dos quais R\$ 800,00 destinados a “Material de Consumo” para laboratórios regionais de próteses dentárias e R\$ 7.160,00 destinados à dotação “Material, Bem ou Serviço para Dist Gratuita” no tocante aos mesmos laboratórios, recursos que, nos termos do art. 2º, da mesma Lei, serão provenientes de “(...) igual valor resultante de repasse do Fundo Estadual de Saúde, conforme Portaria 562/09, Decreto 47.429/10 para aquisição de Próteses Dentárias” (ID 40906283).

Na contestação, os representados juntaram a Portaria do Ministro da Saúde nº 1.670, de 01.07.2019, a qual possui a seguinte redação (ID 40908183):

Art. 1º Ficam credenciados os municípios descritos no Anexo a esta Portaria a receberem o incentivo de custeio referente a Laboratório Regional de Prótese Dentária (LRPD), com periodicidade da transferência mensal, caso não exista nenhuma irregularidade que motive a suspensão.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Parágrafo único. Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.219A - Piso de Atenção Básica em Saúde- Plano Orçamentário PO - 0003 - Atenção à Saúde Bucal.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde (FNS) adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com os processos de pagamento instruídos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Anexa à referida Portaria há listagem dos municípios credenciados, entre os quais se inclui Santa Vitória do Palmar, com quantidade de próteses por mês definidas entre 20 e 50, bem como valor mensal de R\$ 7.500,00.

Os representados também trazem contrato com a clínica Paulete Rodrigues Pozada, firmado em 10.11.2019 e com vigência entre 01.10.2019 e 01.12.2019, que tem como objeto a aquisição de 64 próteses dentárias para a Secretaria da Saúde do Município, com preço total previsto de R\$ 14.720,00 e valor unitário de R\$ 230,00 por prótese dentária, limitando-se o número de próteses a 32 mensais (ID 40908183, fls. 12-14).

Tais documentos revelam que o programa do Ministério da Saúde que credenciou o Município data de julho de 2019, tendo a sua implementação ocorrido ainda em outubro de 2019, mediante contrato com clínica que já previa a entrega de até 64 próteses ainda no ano de 2019.

Quanto à efetiva entrega das próteses ainda em 2019, na própria inicial são trazidos, como prova da publicidade institucional supostamente veiculadora de promoção pessoal do prefeito, entre outras, as seguintes notícias (ID 40906133):

**“MAIS SORRISO**

Mais sorriso é o novo programa da prefeitura, assista o vídeo e entenda.” (03.10.2019) (Postagem acompanhada de vídeo em que o prefeito divulga o programa de concessão de até trinta próteses por mês e como deve proceder quem tiver interesse em participar)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“Prefeito Wellington Bacelo acompanha entrega de próteses dentárias e também escuta pacientes no Postão, a união vai dando novos rumos para saúde municipal. #MaisSorriso #MaisSaúde“ (03.12.2019)

Ou seja, a própria inicial faz prova de que o programa foi lançado em outubro de 2019 e de que a entrega das próteses dentárias se iniciou ainda em 2019.

Ademais, cotejando o teor da Portaria Ministerial e o contrato firmado entre o Município e a clínica de prótese dentária, percebe-se que os recursos eram provenientes da União, com dotação orçamentária já prevista por tal ente federado no ano de 2019. Outrossim, a designação de crédito especial por lei municipal deixa claro que os recursos (totalidade ou parte) eram encaminhados via Fundo Estadual da Saúde.

Desse modo, ainda que tenham sido fornecidas próteses dentárias no ano de 2020, o programa já se encontrava em execução orçamentária no ano anterior, enquadrando-se na exceção a que se refere o § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

**No que se refere à distribuição de lotes em programa de regularização fundiária** do município, a inicial traz notícia veiculada no Facebook da Prefeitura Municipal de Santa Vitória do Palmar em 01.11.2019, contendo o seguinte texto (ID 40906333):

AGORA É MEU! O Prefeito Wellington Bacelo enviou para a Câmara de Vereadores o projeto de lei 163/2019 que tem por objetivo viabilizar a Regularização Fundiária, este vem sendo coordenado pela Procuradoria Geral do Município e seu Setor de Habitação e Regularização Fundiária. O projeto tem o intuito de corrigir um problema histórico desta municipalidade, já que o município de Santa Vitória do Palmar omitiu-se ao longo de quase 30 anos da obrigação de ceder a titularidade de áreas concedidas na década de 90 para formação de loteamento urbano, localizado no Mutirão da Brasiliano. Durante esse período, o município promoveu políticas urbanas de habitação mas relegou a regularização efetiva dessas propriedades. Distorção que a administração atual busca regularizar por meio do projeto “Agora é Meu”, que consolidará uma política permanente de organização cadastral e jurídica dos imóveis hoje ocupados. Na



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

primeira etapa o projeto prevê a regularização de 46 lotes de um total de 158 que encontram-se nessa situação, em breve novos Projetos de Lei serão encaminhados com o objetivo de regularizar também os demais lotes.

Junto com o texto, há foto contendo a exposição de motivos do projeto enviada pelo prefeito à Câmara de Vereadores, a qual relata que o objetivo é efetivar a doação de bem imóvel de propriedade do Município “*aos moradores da localidade do Mutirão da Brasileiro*”, estando esse projeto de regularização fundiária vinculado ao “Novo Programa de Regularização Fundiária de Habitações Populares no Município de Santa Vitória do Palmar”, que atende pelo nome de “Agora é Meu”.

O outro documento trazido com a inicial (ID 40905633) consiste em nova notícia veiculada na página da Prefeitura no Facebook em 24.04.2020, com o título “*AGORA É MEU Inicia a regularização fundiária no **bairro Pinhos**, os moradores aguardam os documentos a cerca de vinte anos*”, seguido de fotografia em que o prefeito aparece segurando uma placa do programa “Agora é Meu”, acompanhado de mais quatro pessoas.

De início, é importante referir que, segundo a própria publicação veiculada no Facebook da Prefeitura, a regularização fundiária no Bairro Pinhos, no âmbito do Programa “Agora é Meu”, somente estava tendo início em abril de 2020, ano eleitoral, portanto. Outrossim, mesmo se considerado o programa de regularização fundiária no âmbito do Município como um todo, há uma fumaça do direito consistente em notícia, também veiculada no Facebook da Prefeitura, atinente à realização ainda de uma primeira etapa do projeto consistente no encaminhamento de projeto de lei à Câmara de Vereadores, noticiada em 01.11.2019.

Os representados, por sua vez, trazem a Lei Municipal nº 6.180, de 06.11.2019, autorizando o Município a realizar a doação de bem imóvel de sua propriedade aos moradores da localidade Mutirão da Brasileiro, havendo relação com nome e qualificação dos beneficiários e a descrição do lote e número da matrícula do



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
imóvel correspondente (ID 40908233, fls. 13-36). Contudo, não foi trazida qualquer prova de que tal doação tenha sido efetivamente realizada em 2019.

Também é trazido “*termo de certificação dos pré-selecionados no sorteio público para concessão de lotes urbanos do ‘Programa Agora é meu’*”, efetivado em 20.12.2019, consistindo em listagem com cerca de 55 nomes (ID 40908233, fls. 2-4).

São, por fim, trazidos apenas dois contratos de concessão de direito real de uso (ID 40908233, fls. 5-12), ambos com a data de 20.12.2019, os quais, por sua vez, contemplam duas das pré-selecionadas no sorteio público realizado para a execução do “Programa Agora é Meu”. Tais documentos, a princípio, demonstrariam, pelas datas constantes no final dos documentos, o início da execução do programa ainda no ano anterior a 2020.

Contudo, a partir de uma análise detida dos mesmos, percebe-se que se tratam de documentos fraudulentos, juntados com o único intuito de induzir o julgador a erro no presente processo judicial.

Isso porque, apesar da data em que firmados ser 2019, os títulos dos contratos aparecem como “CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (Loteamento Antônio Borges) Nº 13/**2020**”, referente à beneficiária Delma Almeida Soares, e como “CONTRATO DE CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO (Loteamento Pinhos) Nº 042/**2020**”, referente à beneficiária Bruna Pereira da Silva, indicando, pois, que **se tratam de contratos produzidos no ano de 2020**.

A princípio, poder-se-ia argumentar acerca de um eventual erro de grafia, porém, os correspondentes “PROJETOS DE RESIDÊNCIA UNIFAMILIAR PARA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL”, contendo planta de localização dos imóveis das referidas beneficiárias, **foram produzidos em junho de 2020** (fls. 7 e 11 do ID 40908233). Poder-se-ia conjecturar, ainda, que tais documentos fazem parte do processo das beneficiárias, sendo posteriores à assinatura dos contratos. Contudo,



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

observa-se, na cláusula primeira do contrato de Delma Almeida, a menção expressa de que “*O Município de Santa Vitória do Palmar na condição de senhor possuidor de um imóvel (D10 S01 Q06 L696) situado na Rua . S/D CL 1220 nº 594, Loteamento Antônio Borges, concede o direito real de uso em favor da CESSIONÁRIA, Sra. Delma Almeida Soares, o lote constante no mapa em anexo, com suas mestragens e localizações*” (sublinhamos), e, no contrato de Bruna Pereira da Silva, a menção de que “*O Município de Santa Vitória do Palmar na condição de senhor possuidor de um imóvel D10 S02 Q43 L070 U02, localizado na Rua Adelfa Lourença Martins nº 174, conforme mapa anexo, situado no Loteamento Pinhos, neste Município concede o direito real de uso deste em favor da CESSIONÁRIA, Sra. Bruna Pereira da Silva*”. Portanto, em ambos os contratos há menção aos referidos mapas, cuja produção se deu em junho de 2020.

Desse modo, os contratos trazidos como comprovação de que a execução do programa de concessão de direito real de uso se iniciou ainda no ano de 2019 foram, na realidade, assinados em 2020.

Ou seja, toda a prova trazida na contestação refere apenas a instituição, e ainda em parte, do aludido “Programa Agora é Meu” no final de 2019, mediante lei autorizadora da doação de lotes a 46 famílias, bem como mediante um sorteio de mais 55 beneficiários pré-aprovados para posterior concessão de direito real de uso. Contudo, a instituição, mediante lei, não é a mesma coisa que a efetiva entrega do benefício, a qual, segundo a prova trazida na inicial e os próprios contratos trazidos pelos réus, somente teve início no ano de 2020.

Com efeito, para que a conduta se enquadre na ressalva prevista na parte final do art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, a norma legal exige que tenha havido **a execução orçamentária do programa social no exercício anterior ao do ano da eleição**.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tal exceção, quando refere a necessidade de execução orçamentária no ano anterior à eleição, objetiva evitar que, no ano eleitoral, haja solução de continuidade nos programas já em execução em anos anteriores.

Ora, não caracteriza a execução de um programa social a mera existência da legislação autorizadora ou realização de sorteio público com os virtuais beneficiários dos direitos reais de uso, os quais constituem atos que meramente precedem a efetiva Regularização Fundiária. A execução do programa se dá efetivamente no momento em que ocorre a transferência da propriedade aos munícipes.

Consoante as provas acima referidas, tem-se que nenhum título foi entregue no ano de 2019, havendo, por outro lado, prova, consistente na propaganda da própria Prefeitura, de que houve início da regularização no ano de 2020, ou seja, apenas no ano eleitoral. Resta, portanto, desatendida a exigência prevista na ressalva legal do § 10 do art. 73 da Lei 9.504/97, concernente à existência de execução orçamentária no exercício anterior ao do ano da eleição.

Sobre a incidência do § 10 do art. 73 da Lei das Eleições no tocante à entrega de títulos de direito real de uso em programa de regularização fundiária, já se manifestou o colendo Tribunal Superior Eleitoral como segue:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRÁVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES. HIPÓTESE 1. Agravos nos próprios autos contra decisão que inadmitiu recursos especiais eleitorais que têm por objeto acórdão do TRE-RJ que determinou a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Paraty/RJ no pleito de 2016, em razão da prática de condutas vedadas previstas no art. 73, IV, V e § 10, da Lei nº 9.504/1997 e de abuso do poder político. (...) 2. Hipótese em que prefeito candidato à reeleição e presidente da Câmara dos Vereadores candidato ao cargo de vice promoveram: (i) (...); e (ii) a intensificação do programa de regularização fundiária nos meses anteriores à eleição, com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

concessão de direito real de uso de áreas de propriedade do município, sem comprovação de dotação orçamentária específica nos exercícios anteriores. 3. Agravos providos para exame dos recursos especiais. PRELIMINARES 4.(...) MÉRITO (...) INTENSIFICAÇÃO DE PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA 12. **O acórdão concluiu pela prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, ao verificar que houve a efetiva entrega gratuita dos títulos de direito real de uso durante o ano eleitoral e que, embora o programa de regularização fundiária estivesse autorizado em lei, não houve comprovação de dotação orçamentária específica relativa ao programa nos exercícios anteriores. A modificação dessas conclusões para entender que o programa de regularização fundiária se enquadra na exceção "de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior" exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial (Súmula nº 24/TSE).**13. Deve ser mantido o valor da sanção pecuniária imposta com fundamento no art. 73, IV, na medida em que foi arbitrado em consonância com os limites previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e sua fixação foi devidamente fundamentada pelo Tribunal de origem. Precedentes. ABUSO DO PODER POLÍTICO14. De acordo com o TRE-RJ, ficou caracterizado o abuso do poder político no caso, em síntese, por cinco fundamentos: (i) as entregas dos títulos de direito real de uso ocorreram pela primeira vez no ano eleitoral sem comprovação de que se estava seguindo regularmente cronograma ou programação iniciada em exercícios anteriores; (ii) houve uso promocional irregular do programa de regularização fundiária em favor da candidatura dos recorrentes durante as eleições, com a realização de eventos de entrega dos títulos, inclusive com a participação dos candidatos; (iii) houve concentração desproporcional da entrega dos títulos a pouco mais de um mês do pleito (dos 300 títulos entregues, 221 foram entregues no mês anterior ao pleito); (iv) configurada a grande repercussão do programa social que, além de ter beneficiado 300 famílias no ano eleitoral, teria, segundo anunciado pelos candidatos, o potencial de favorecer 5 mil eleitores; e (v) tratou-se de uma eleição muito disputada, vencida pela diferença de 5 votos.15. Verifica-se, portanto, que a gravidade e a relevância jurídica da conduta vedada, a ensejar cassação de diploma e inelegibilidade por abuso do poder político (art. 22, XIV, da LC nº 64/1990), foram devidamente fundamentadas e aferidas, conforme exige a jurisprudência desta Corte, a partir de critérios tanto qualitativos quanto quantitativos.16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados.17. (...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

(Ação Cautelar nº 060223586, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 102, Data 31/05/2019, Página 41/42)

Ademais, considerando que o objetivo da norma é evitar o uso da máquina pública em benefício de candidato mediante o estabelecimento de uma relação de gratidão por parte do eleitor/beneficiário, tem-se que, de fato, tal relação somente se forma com a efetiva entrega do bem, valor ou benefício, e não com a sua mera previsão em lei.

Por fim, cumpre observar que a gratuidade na concessão dos benefícios é igualmente certa, seja pela própria natureza da transferência dos lotes às famílias da Vila Brasiliano, a qual se deu por doação, seja pelo próprio chamamento do qual decorreu o sorteio público para pré-seleção dos beneficiários no âmbito dos locais, o qual, em seu próprio título, refere que objetiva a “Concessão de Direito Real de Uso de forma gratuita”.

Dito isso, tem-se por configurada a responsabilidade do investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, então Prefeito Municipal e candidato à reeleição no pleito de 2020.

Outrossim, em que pese não referida na inicial, porém considerando-se que nas ações visando à cassação do registro ou do diploma o réu se defende dos fatos, tem-se também a violação ao inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ora, conforme a notícia veiculada na página da Prefeitura no Facebook em 24.04.2020, com o título “*AGORA É MEU Inicia a regularização fundiária no bairro Pinhos, os moradores aguardam os documentos a cerca de vinte anos*”, seguido de fotografia em que o prefeito aparece segurando uma placa do programa, acompanhado de outras pessoas, demonstra, por si só, o objetivo de vincular a entrega dos benefícios à sua imagem.

Sendo assim, o investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS incorreu na prática das condutas vedadas previstas no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/97, ficando sujeito à aplicação da sanção de multa no valor de cinco a cem mil UFIR prevista nos §§ 4º c/c 8º do mesmo dispositivo legal.

Por derradeiro, impende referir que a sanção de cassação do registro ou do diploma, prevista no § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, é aplicável à hipótese dos autos, já que os investigados foram eleitos, cabendo verificar, no caso, se houve gravidade das condutas perpetradas, em detrimento à paridade de armas entre os candidatos.

Nesse contexto, percebe-se que, pelo aspecto quantitativo, o número de beneficiários, os quais atingiram 46 famílias no tocante à doação de lotes no Loteamento da Vila Brasiliano e mais cerca de 55 famílias no que tange à concessão de direito real de uso em outras localidades, aponta uma dimensão bastante relevante para um município de porte pequeno a médio como Santa Vitória do Palmar. E tal não se verifica apenas pelo número de eleitores diretamente beneficiados, consistentes nos proprietários dos imóveis e demais componentes do núcleo familiar, como também pelo efeito de amplificação seja entre estes mesmos beneficiados e familiares e amigos próximos, seja pela divulgação do programa pelas redes sociais do município, contando com uma série de mensagens de apoio de munícipes. Note-se, pelo volume de benefícios concedidos, que o programa consistiu na realização de regularização fundiária em massa no município.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, importante salientar que não estamos tratando de entrega de bens de pequeno valor. Aqui não se trata de doação de telhas ou cesta básica, mas sim de títulos, que asseguram direito real sobre imóveis pertencentes ao município, imóveis que, como é cediço, são bens de valor significativo.

Portanto, fica clara a gravidade do prejuízo causado pela utilização da máquina pública em apreço em face da igualdade de oportunidades entre os candidatos, com impacto evidente e relevante no pleito que se avizinhava, ensejando a **cassação do diploma** dos investigados nos termos do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Importante referir, ainda, que se encontra configurado, em decorrência de tal prática, o abuso do poder político ou de autoridade, com reflexos econômicos, previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90.

É assente que a vontade do eleitor expressa nas urnas configura manifestação do princípio democrático, basilar na República Federativa do Brasil e pressuposto do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, as sanções de cassação do diploma e inelegibilidade previstas no inc. XIV do art. 22 da LC 64/90 para os casos de abuso de poder devem consistir em exceção, *ultima ratio* no processo eleitoral, e somente diante da ocorrência de condutas graves, e substancialmente comprovadas, viáveis a comprometer a normalidade e legitimidade do sufrágio.

No caso, restou suficientemente comprovada a gravidade das condutas praticadas pelo investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS.

Isso porque ocorreu o desvirtuamento da distribuição gratuita dos títulos de regularização fundiária, tendo em vista o lançamento de atos preparatórios apenas no final do ano de 2019, com estratégica entrega dos títulos aos respectivos moradores e suas famílias em datas próximas à eleição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Efetivamente, a postergação da implantação de programa social de regularização fundiária em massa para o último ano do mandato, sem justificativa para tanto, demonstra o desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

É dizer, mesmo que se entendesse que os aludidos atos preparatórios configuravam verdadeira execução do programa, afastando a conduta vedada anteriormente referida, tem-se que nada justifica a realização dos mesmos apenas no final de 2019, de forma a viabilizar a entrega da benesse durante o ano eleitoral.

Como apontado nas postagens realizadas pela Prefeitura no seu Facebook, os beneficiários do programa esperavam há décadas a regularização dos seus imóveis, contudo, o poder público municipal deixou para adotar as providências necessárias para dar início ao programa somente ao término de 2019, para iniciar a execução do mesmo já em meados de 2020, oportunamente próximo da data das eleições. Note-se, aliás, que o instrumento jurídico da concessão de direito real de uso já existe desde a Lei nº 10.257/2001.

Não há qualquer justificativa para ter sido postergada a regularização fundiária em questão, salvo a finalidade eleitoral, que, por óbvio, não atende o interesse público, restando caracterizado o abuso de poder de autoridade ante o desvio de finalidade na prática do ato administrativo.

Comprovada a prática de abuso de poder político e econômico com gravidade suficiente para afetar a normalidade e legitimidade do pleito, impõe-se a cassação do diploma dos investigados e a aplicação da sanção de inelegibilidade por 8 (oito) anos a contar das eleições ao investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS, responsável pelo ato abusivo, nos termos do art. 22, inc. XIV, da LC 64/90.

**II.II.IV – Do alegado direcionamento desproporcional de verbas públicas para obras eleitoreiras no ano de 2020**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No que se refere, por fim, ao suposto aumento desproporcional de gastos públicos em obras no ano eleitoral, o autor, de fato, junta planilhas, extraídas do portal da transparência do Município, que apontam um grande direcionamento de recursos para pavimentação, vias urbanas e iluminação pública no ano de 2020 (ID 40906683), sobretudo se comparados aos recursos destinados para tais fins nos exercícios de 2019 (ID 40906733), 2018 (ID 40906783) e 2017 (ID 40906833).

Nesse sentido, o orçamento para 2020 com “Cidade Pavimentada”, cuja dotação inicial era de R\$ 3.989.000,00, pulou, mediante a inclusão de créditos adicionais, para R\$ 9.322.823,87, alcançando um total empenhado de R\$ 4.273.697,85 ao final do exercício. Para se ter uma ideia, em 2019, foram empenhados R\$ 796.422,70; em 2018, R\$ 1.389.384,67; e em 2017, R\$ 291.808,24. Ou seja, o total empenhado foi, em 2020, cerca de três vezes superior ao maior valor atingido nos anos anteriores e cinco vezes superior à média dos anos anteriores.

Já o orçamento para 2020 com “Iluminação Pública”, cuja dotação inicial era de R\$ 554.000,00, saltou, mediante a inclusão de créditos adicionais, para R\$ 1.825,984,62, alcançando um total empenhado de R\$ 1.524.174,38 ao final do exercício. Em 2019, os valores empenhados para a mesma finalidade eram de R\$ 165.633,09; em 2018, de R\$ 118.259,28; e em 2017, de R\$ 124.891,47. Portanto, o valor empenhado em 2020 foi cerca de nove vezes superior ao do maior valor dos anos anteriores e cerca de onze vezes superior à média dos três anos anteriores.

Por fim, no que se refere ao orçamento para 2020 com “Vias Urbanas”, cuja dotação inicial era de R\$ 1.237.500,00, tal atingiu, mediante a inclusão de créditos adicionais, o montante acumulado de R\$ 6.258.643,44, alcançando um total empenhado de R\$ 3.092.771,48 ao final do exercício. Em 2019, os valores empenhados com a mesma finalidade eram de R\$ 1.779.939,19; em 2018, de R\$ 995.505,18; em 2017, de R\$ 1.040.769,35. Tais montantes, se se quiser somar àqueles com dotação para “Revitalização, Pavimentação de Vias Urbanas”,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
alcançaram um total empenhado de R\$ 1.376.634,10 em 2017, R\$ 1.647.512,56 em 2018, R\$ 2.448.822,61 em 2019 e R\$ 3.507.216,39 em 2020.

Portanto, o aumento de gastos públicos com obras em tese visíveis para o conjunto da população observou, de fato, um grande salto no ano de 2020. Esse contexto, aliás, não foi impugnado pela defesa, a qual apontou que esse gasto maior com obras de infraestrutura urbana decorreu sobretudo da liberação de valores de financiamentos no final de 2019 e 2020, os quais já observavam tratativas desde 2018 e 2019, porém sem consecução anterior em decorrência de entraves burocráticos por conta da situação caótica das contas públicas municipais herdada da gestão anterior.

Tal situação de dificuldade nas contas públicas é, aliás, reconhecida como notória pela própria sentença, a qual chega a referir que, no âmbito do Município de Santa Vitória do Palmar, o “*contexto de endividamento e atrasos no pagamento de Precatórios e fornecedores revela-se amplamente conhecido*”.

Ademais, apesar de a defesa não comprovar o eventual saneamento das contas públicas entre os anos de 2019 e 2020 para fins de justificar tamanho incremento na obtenção de financiamentos e de gastos em infraestrutura urbana, tem-se que, consoante contratos de financiamento juntados, era exigida, para fins de eficácia, a “adoção ou não do Regime Especial de Pagamento de Precatórios e seu adimplemento pelo Financiador” (ID 40908333, fls. 4 e 39).

Outrossim, os representados também trouxeram trocas de mensagens que comprovam o extenso rol de documentação exigida no processo de concessão dos financiamentos, bem como, com relação a diversos deles, o início de tratativas já desde os anos de 2017 e 2018.

Por outro lado, no que se refere à caracterização de publicidade institucional em período vedado pela afixação de tais placas, percebe-se claramente que o espaço da publicidade na placa é quase que totalmente ocupado pelo agente





## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

financiador e pela construtora, havendo uma pequena menção à Prefeitura de Santa Vitória do Palmar no campo “agente participante”. Portanto, inexistente qualquer emblema da Administração Pública Municipal ou *slogan* de Governo, sendo o objetivo da fixação da placa claramente a transparência quanto à aplicação de recursos públicos e quanto ao cronograma de execução da obra.

Nesse sentido, aliás, segue julgado do TSE acerca dos requisitos para configuração da publicidade institucional mediante a afixação de placas em obras:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, b, DA LEI 9.504/97. PLACAS EM OBRAS PÚBLICAS. DESPROVIMENTO. 1. O ilícito do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 é de natureza objetiva e independe da finalidade eleitoral do ato para configuração, bastando a mera prática para atrair as sanções legais. Precedentes. 2. Não há falar em inconstitucionalidade dessa regra por afronta aos arts. 1º, caput, e 37, caput e § 1º, da CF/88, pois a vedação de propaganda institucional imposta nos três meses que antecedem o pleito objetiva resguardar os princípios que norteiam as eleições, especialmente o da igualdade entre os candidatos. Precedentes. 3. **Esta Corte já decidiu, em caso similar, que a presença de termos como "mais uma obra do governo" em placas é o bastante para caracterizar a publicidade institucional vedada (AI 85–42/PR, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 2/2/2018).** 4. A teor da moldura fática do aresto a quo, **as quatro placas de obras públicas na sede da Central de Abastecimento do Paraná S.A. (CEASA/PR), nos três meses que antecederam o pleito, continham não apenas dados técnicos como também as expressões "mais uma obra"; "Paraná Governo do Estado", a bandeira do Estado e o respectivo brasão, o que configura conduta vedada e, por conseguinte, autoriza impor multa.** 5. Agravo regimental desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 060229748, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 181, Data 18/09/2019)

Desse modo, seja pela razoável justificativa da maior aplicação de recursos públicos em obras de infraestrutura urbana no ano de 2020, seja pela ausência de comprovação de finalidade eleitoral ou até mesmo da conclusão das referidas obras em período próximo às eleições, tem-se que não configurada a prática de abuso do poder político por desvio da finalidade pública no caso em tela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Também não caracterizada a publicidade institucional em período vedado pela afixação de placas em obras públicas, uma vez que seus elementos evidenciam ausência de qualquer promoção do ente público.

**II.III – Da realização de novas eleições**

Dispõe o art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, que *a decisão da Justiça Eleitoral que importe (...) a perda do mandato de candidato eleito em pleito majoritário acarreta, após o trânsito em julgado, a realização de novas eleições, independentemente do número de votos anulados.*

De salientar que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI n. 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" prevista no aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao exaurimento das instâncias ordinárias, o que é o caso com o julgamento por essa egrégia Corte.

Nesse sentido é abalizada doutrina de Rodrigo Lopez Zílio<sup>5</sup>:

(...) Ocorre que o novo dispositivo – ao exigir o trânsito em julgado da decisão para a realização da nova eleição – apresenta solução em dissonância com a eficácia das decisões da Justiça Eleitoral que objetivam cassar registro, mandato ou diploma (art. 257, § 2º, CE). Assim, v.g., em uma eleição municipal, as decisões de cassação de registro, diploma ou mandato serão exequíveis a partir da confirmação da decisão pelo TRE, ao passo que a nova eleição somente ocorrerá com o trânsito em julgado desse *decisum*. Logo, o tempo que medeia a decisão colegiada do TRE até a definitividade da decisão (que poderá ocorrer perante o STF) será preenchido pelo Presidente da Câmara Municipal – em uma substituição temporária, mas com nítido sabor de perenidade. Justamente com base nesse fundamento, o TSE reconheceu a inconstitucionalidade da expressão '*após o trânsito em julgado*' prevista no § 3º do art. 224 do CE, argumentando que a exigência da definitividade da decisão para a renovação do pleito viola '*a soberania popular, a garantia*

---

<sup>5</sup>Ob. cit. pp. 94-95.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

*fundamental da prestação jurisdicional célere, a independência dos poderes e a legitimidade exigida para o exercício da representação popular' (ED-REspe nº 13925/RS – j. 28.11.2016). Assim, a realização de nova eleição em razão da não obtenção ou do indeferimento do registro de candidatura deve se dar após a manifestação do TSE – **ao contrário das decisões de cassação de registro, diploma ou mandato decorrente da prática de ilícito eleitoral, que devem ser cumpridas com o esgotamento das instâncias ordinárias (por aplicação do § 2º do art. 257 do CE)**, ressalvada a obtenção de provimento cautelar na instância extraordinária. O STF, na sequência, ratificou a inconstitucionalidade da expressão '*trânsito em julgado*' (ADI nº 5.525/DF – j. 08.03.2018). Destaca-se que o STF, em repercussão geral (Tema 986), fixou a seguinte tese: '*É constitucional o parágrafo 3º do art. 224 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965) na redação dada pela Lei 13.165/2015, que determina a realização automática de novas eleições independentemente do número de votos anulados sempre que o candidato eleito no pleito majoritário for desclassificado por indeferimento do registro de sua candidatura em virtude de cassação do diploma ou mandato*' (RE nº 1096029/MG – j. 04.03.2020). (...) Daí que, ao reconhecer a inconstitucionalidade da expressão *trânsito em julgado* do § 3º do art. 224 do CE, o TSE (e o STF) apenas desvinculam a convocação da nova eleição de uma decisão definitiva da Justiça Eleitoral. **Assim, as novas eleições, agora, devem ser convocadas nas mesmas hipóteses em que as decisões da Justiça Eleitoral terão sua eficácia plena.***

(grifo acrescido)

Assim, com a cassação dos diplomas e, conseqüentemente, dos mandatos dos investigados, deve ser determinada a realização de novas eleições para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do município de Santa Vitoria do Palmar.

### **III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **parcial provimento** do recurso, a fim de que:

a) seja **cassado o diploma** dos investigados WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, beneficiados pelo abuso de poder político e econômico praticado pelo primeiro (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

b) seja **condenado** o investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS à sanção de **inelegibilidade** para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição de 2020, pela prática de abuso de poder político e econômico (art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 c/c art. 14, § 9º, da Constituição da República);

c) seja **cassado o diploma** dos investigados WELLINGTON BACELO DOS SANTOS e SIDNEY NUNES DAS NEVES, beneficiados pelas **condutas vedadas** praticadas pelo primeiro (art. 73, inc. IV e §§ 5º e 10, da Lei das Eleições);

d) seja **condenado** o investigado WELLINGTON BACELO DOS SANTOS à sanção de **multa** pela prática das condutas vedadas (art. 73, §§ 4º e 10, da Lei das Eleições);

e) se determine, por conseguinte, a **realização de nova eleição** para Prefeito e Vice-Prefeito no município de Santa Vitoria do Palmar.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL